

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 479/83 - DRERP N° 5301/82
INTERESSADO : WILSON JOSÉ ALVES PEDRO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO SEMINÁRIO REDENTORISTA "SANTO AFONSO" DE APARECIDA
RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE : 1011/83 - CESC - APROVADO EM 15.06.83

COMUNICADO AO PLENO EM 29/06/83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. WILSON JOSÉ ALVES PEDRO, RG n° 11.651.441, nasceu aos 09/04/61, em Araraquara-SP, tendo concluído seus estudos em 1978 no Seminário Redentorista "Santo Afonso", em Aparecida/SP, solicitou a este Conselho a equivalência desses estudos aos da conclusão da 3ª série do ensino do 2º grau do sistema estadual de ensino.

1.2. O interessado cursou, em 1972 e 1973, as 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau no GE "Dorival Alves", Araraquara; em 1974 e 1975, no CE "Francisco Pedro Monteiro da Silva", da referida cidade, fez a 7ª e 8ª séries de 1º grau (fls.10).

Em 1976 e 1977 frequentou as 1ª e 2ª séries do 2º grau, Habilitação Básica em Química na EESG "Bento de Abreu", Araraquara-SP (fls.11). A 3ª série do 2º grau foi cursada em 1978, no Seminário Redentorista "Santo Afonso", em Aparecida/SP, conforme histórico escolar anexado às fls. 04.

1.3. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação, que analisaram os autos, apontaram o fato de que, nos históricos escolares anexados ao Proc. DRE-RP n° 5301/82, não constavam as disciplinas Programas de Saúde e Educação Física. No entanto, conforme diligência da Assistência Técnica deste Conselho, foi juntado novo histórico escolar expedido pela EEPSG "Bento de Abreu" o qual demonstra que as citadas disciplinas foram cursadas nas 1ª e 2ª séries do 2º grau da Habilitação Básica em Química (Processo CEE 479/83 - fls.6).

O expediente foi encaminhado a este Conselho pela CEI, com "fundamento na legislação que rege a matéria", para a devida apreciação.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Versa o presente expediente sobre solicitação de declaração de equivalência de estudos realizados por WILSON JOSÉ ALVES PEDRO, em 1978, no Seminário Redentorista Santo Afonso, em Aparecida, SP.

2.2. O aluno, após freqüentar as 1ª e 2ª séries do 2º grau em escola da rede oficial, transferiu-se para o referido Seminário, em 1978, onde cursou as seguintes disciplinas: Português, Latim, Francês, Inglês, Educação Artística, História, Geografia, Educação Moral e Cívica, OSPB, Matemática Aplicada, Biologia, Física, Química, Psicologia das Relações Humanas e Organização e Normas.

2.3. Do confronto realizado entre os históricos escolares expedidos pela EESG "Bento de Abreu", Araraquara, e pelo Seminário Redentorista Santo Afonso de Aparecida/SP, constatamos realmente que o aluno, ao cursar a 3ª série de 2º grau no referido Seminário, não integralizou o currículo previsto para Habilitação Básica em Química.

Por outro lado, o currículo estudado no Seminário é rico e sério, tendo este Conselho, inclusive, já se manifestado favoravelmente à equivalência de estudos de alunos oriundos do Seminário em questão (Parecer CEE nº 518/83). O caso presente atende também à orientação dada no Parecer CEE nº 686/83, pois os estudos foram realizados em 1978. Com relação às grades curriculares cursadas, concluímos que o aluno cumpriu todas as disciplinas obrigatórias do núcleo comum, as do artigo 7º da Lei 5692/71, bem como cumpriu mais de 2200 horas exigidas para a conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.4. Consideramos, portanto, que os estudos feitos pelo requerente, nas duas séries de 2º grau na EESG "Bento de Abreu" de Araraquara, e na 3ª série do mesmo grau de estudo em 1978 no Seminário Redentorista "Santo Afonso" em Aparecida, são equivalentes à conclusão do 2º grau.

PROCESSO CEE: 479 /83 PARECER CEE: 1011 /83 fls. 03

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando as duas primeiras séries do 2º grau realizadas com aproveitamento na EESG "Bento de Abreu" de Araraquara, os estudos feitos por Wilson José Alves Pedro, em 1978, na 3ª série de 2º grau do Seminário Redentorista "Santo Afonso", em Aparecida/SP, são reconhecidos, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, 15 de junho de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE-PRESIDENTE